



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.749 - DF (2011/0248318-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SONDA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COCITRA REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DEVIDA À REPRESENTANTE POR NEGÓCIO CELEBRADO ENTRE A REPRESENTADA E EMPRESA CONSTANTE NO ROL DE CLIENTES EXCLUSIVOS. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte recorrente.

2. Vedada nesta instância especial, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, a pretensão recursal de inverter a conclusão do Tribunal de origem que, diante das provas dos autos, reconheceu a existência de relação negocial entre as partes, bem como a obrigação da agravante em indenizar a autora pelos prejuízos daí decorrentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.749 - DF (2011/0248318-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Sonda do Brasil S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a gravante sustenta que

"(...)

A decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Sonda havia entendido que o v. acórdão embargado de declaração não incidira em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, mas deixou de ter em conta que o próprio recurso especial que se busca ver devidamente processado, explicitou os motivos pelos quais o v. acórdão recorrido incorrera, sim, em contrariedade e obscuridade.

(...)

Ocorre que o v. acórdão recorrido por especial deixou de se manifestar acerca de pontos essenciais para solução da controvérsia. O v. acórdão proferido pelo Tribunal de origem incidiu em obscuridade ao condenar a Sonda ao pagamento de indenização que sequer foi objeto do pedido formulado pela Cocitra em sua petição inicial.

(...)

A contradição verificada e não sanada pelo C. TJDFT está no fato de que o v. acórdão entendeu que a Sonda não teria provado que a rescisão contratual se deu de forma motivada. Por essa razão, apenas reduziu o valor da indenização a ser paga, ilegalmente mantendo, no entanto, a condenação sob esse prisma.

(...)

Em sede de embargos de declaração opostos na origem, a Sonda demonstrou que o v. acórdão de origem proferiu decisão extra petita, que extrapolou os limites do pedido aduzido na inicial. Na inicial, pediu-se 'a' e 'b', e a sentença condenou a Sonda a 'a', 'b' e 'c', em típico e inequívoco julgamento extra petita.

(...)

A violação aos artigos 128, 460 e 293 do CPC se justifica por ter a r. sentença de primeiro grau fixado indenização a ser paga pela Sonda, mesmo sem que a Cocitra houvesse formulado tal pedido.

(...)

A Cocitra não deduziu pedido de condenação da Sonda ao pagamento da indenização prevista no artigo 27 da Lei nº 4.886/65. Nesses casos, tal qual ocorrido com o v. acórdão recorrido por especial, sempre que vem a ser deferida a concessão de indenização que não foi objeto da petição inicial, se está tratando de prestação jurisdicional evidentemente diferente daquela que foi posta em juízo. Trata-se, aqui, de condenação em objeto diverso do demandado, razão porque se configura o julgamento extra petita (e não de interpretação ampal do pedido), com a consequente violação aos artigos 128 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

460 do CPC.

(...)

O v. acórdão proferido em sede de apelação assentou que a Sonda não 'logrou comprovar que a rescisão do contrato encontra motivo justo na desídia da representante no cumprimento de suas obrigações, consoante previsto no art. 356, alíneas 'a' e 'c', da Lei nº 4.886/65, o que levaria à possibilidade de retenção das contribuições devidas, nos termos do art. 37.

A r. decisão regimentalmente agravada manteve esse entendimento, afirmando também que 'de fato, a preferência do magistrado por esta ou aquela prova, no caso concreto, está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado'.

(...)

Assim, a r. decisão regimentalmente agravada perpetró a violação ao art. 35 da Lei nº 4.886/65, uma vez que deixou de considerar que cabia à Cocitra comprovar os motivos nos quais se fundava sua pretensão com o ajuizamento da ação de indenização.

O v. acórdão proferido pelo C. tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação, considerou que merecia reforma a sentença no ponto em que condenou a Sonda ao pagamento de indenização em virtude da rescisão contratual sem justo motivo, com base no artigo 27, 'j', da Lei nº 4.886/65. Todavia, o v. acórdão apenas reduziu o quantum indenizatório arbitrado pela sentença.

A rescisão contratual teve por base a violação das obrigações contratadas pela Cocitra, que não representou a Sonda perante clientes e simplesmente deixou de cumprir as obrigações inerentes ao contrato de representação comercial, razão porque a rescisão é plenamente justificada, com base no artigo 35, alíneas 'a' e 'c' da Lei nº 4.886/65.

Demonstrada a rescisão contratual justificada, não é cabível a incidência do artigo 27, alínea 'j', da Lei nº 4.886/65, aplicado de forma equivocada, data maxima venia.

Pelos mesmos motivos, o C. Tribunal a quo violou também o artigo 35 do mesmo diploma legal, pois lhe negou vigência em caso no qual sua incidência é clara e inequívoca.

(...)

Evidente, portanto, que não se trata de exame de matéria fático-probatória, mas de avaliação jurídica da correta aplicação dos artigos 27 e 35 da Lei nº 4.886/1965, razão pela qual também sob este prisma está a merecer provimento o agravo regimental interposto pela Sonda.

(...) (fls. 699/705).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.749 - DF (2011/0248318-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a ora agravante.

Na origem, Cocitra Representações e Participações propôs ação de cobrança contra a ora agravante objetivando a condenação da ré no pagamento das comissões devidas e nos direitos emergentes pela ruptura indevida da relação contratual.

Para tanto, sustentou que firmou Contrato de Representação Comercial com a ré em 29/02/2000; que o objeto do contrato seria a representação da ré, por conta e risco da autora, atuando esta como mediadora para realização de negócios, mercantis; que a autora teria a obrigação de realizar ações a fim de identificar possibilidades de negócios e viabilizar a sua concretização, independente de serem negócios novos ou em andamento; que o contrato tinha cláusula de renovação automática da vigência, o que vem ocorrendo desde a assinatura, já perdurando mais de dois anos quando do ajuizamento da demanda em 2002; que a ré não cumpriu sua parte na avença, pois não remunerou os serviços da autora, por meio das comissões contratadas; e, por fim, que foram realizadas transações complexas com empresas de telecomunicações, não tendo sido possível obter cópias dos contratos para subsidiar a ação.

Em primeiro grau, foram firmados os seguintes pontos controvertidos: a) se a autora mediou negociações para a ré durante a vigência do contrato; b) caso tenha havido tais negócios, se houve pagamento de comissão para a autora e c) no caso de inadimplemento das comissões, qual o valor devido.

O pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos:

"Em 18/12/1999 a ré enviou correspondência à autora onde diz expressamente que, fls. 26/27:

(...)

Assim, em 29/2/2000, as partes firmaram Contrato de Representação Comercial, fls. 12/14, onde foi fixado o seguinte:

(...)

No Anexo 1, fl. 15, está relacionada a Carteira de Clientes, dentre os quais está a Telecentrosul, incluída em 01/09/1999 em regime exclusivo. Ressalto que a Telecentrosul é a atual Brasil Telecom S/A, fato notório (art. 334, 1, do CPC) e confirmado pelo I. perito (fi. 267: resposta ao quesito 1 da ré).

É de efeito que a ré entabulou 'contrato de prestação de serviços de atendimento técnico e suporte local à informática' com a Brasil Telecom S/A em 11/07/2002, firmado em Brasília/DF, no valor de R\$ 10.320.000,00, fls. 208/218.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Em 09/05/2002 a ré resiliu unilateralmente o contrato firmado entre as partes, por meio de notificação extrajudicial, fls. 23/24, onde justificou a denúncia em razão da desídia e da falta de cumprimento das obrigações contratuais por parte da autora.

Neste ponto, importa saber se a autora intermediou a fase pré-contratual com a Brasil Telecom antes da denúncia unilateral da ré.

Com efeito, para a intermediação de negócios da envergadura do formalizado entre a ré a Brasil Telecom são necessárias tratativas duradouras, onde se incluem reuniões, conversas, prospectos, projeções, apresentação de propostas, briefings de outros clientes, a fim de permitir que o novo cliente sinta segurança no negócio proposto até poder firmar o contrato.

Tanto é assim que em 22/12/1999 foi apresentado para a Tele Centro Sul Participações S/A (antiga Brasil Telecom) proposta de contrato oferecida pela ré, fls. 33/36 e 78/81. Neste ponto rejeito a alegação da ré no sentido que tal documento não vale como prova por não estar assinado, haja vista que confrontado com os demais elementos depreende-se a sua veracidade.

Assim, entendo que as tratativas realizadas entre a Brasil Telecom S/A e a ré antecederam em muito a formalização do contrato em 11/07/2002, logo, foram anteriores à denuncia unilateral promovida pela ré em 09/05/2002.

Ademais, ressalto que a própria ré no documento de ffs. 26/27, emitido em 18/12/1999, afirma que a autora, mesmo antes da formalização do contrato de representação comercial, já intermediava negócios. Tanto é assim que a testemunha ouvida neste juízo, fl. 346, confirmou que foi a autora que intermediou o negócio perante a Brasil Telecom.

Portanto, é possível afirmar que desde o início das tratativas com a Brasil Telecom S/A (antiga Tele Centro Sul Participações S/A) a autora já intermedia as negociações havidas.

Ressalto que a tentativa da ré em negar a intermediação negocial da autora viola o instituto do venire contra factum proprium, corolário do princípio da boa-fé objetiva que rege todas as relações contratuais e que veda comportamentos contraditórios, haja vista que o momento em que a ré elaborou a denúncia já era certo o fechamento do negócio milionário com a Brasil Telecom S/A, com o claro intuito de não ter que arcar com a comissão devida à autora.

(...)

Por conseguinte, rejeito as alegações da ré no sentido de que os documentos acostados aos autos não comprovam a realização de negócios por parte da autora e de que a autora não efetuou nenhum negócio, haja vista que mesmo que a autora não tivesse negociado na fase pré-contratual, teria direito à remuneração, haja vista o disposto nos parágrafos primeiro e segundo da Cláusula 3a, acima transcritos, fl. 12.

Também rejeito a alegação da ré de que houve desídia da autora durante o contrato, pois a ré não provou tal desídia nem se desincumbiu deste ônus (CPC, art. 333, II).

Quanto à alegação da ré de que a autora não especifica os negócios que intermediou, entendo que o contrato e o termo aditivo acostados às fls. 200/254 são hábeis a comprovar que houve negócios intermediados pela autora em nome da ré.

(...)

Desta forma entendo que a autora intermediou sim a realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de negócios mercantis entre a ré e a Brasil Telecom S/A durante a vigência do contrato entre as partes, portanto, há de se verificar se houve o pagamento de comissão para a autora e, no caso de inadimplemento, qual o valor devido.

(...)

Sendo assim, rompido o vínculo antes do prazo (em 09/05/2002), que seria 29/02/2003 (12 meses renovados automaticamente por duas vezes, conforme cláusula 2a, fl. 12), é devida indenização no valor da média mensal da retribuição multiplicada pela metade dos meses do prazo contratual. (...)" (fls. 402/407 - grifou-se).

Nas razões da apelação, a ora agravante limitou-se a sustentar que não havia vínculo entre a Brasil Telecom S.A., com a qual celebrou contrato de prestação de serviços, e a Telecentrosul, empresa que consta na carteira de clientes exclusivos anexada ao contrato de representação entabulado entre as partes.

Afirmou que não restou demonstrada a participação da autora na celebração do contrato com o cliente, sendo insuficientes as provas acostadas aos autos com a inicial, e que a autora nunca intermediou qualquer negociação entre a ré e outras empresas, motivo que levou à rescisão do contrato de representação comercial em maio de 2002.

Por fim, aduziu estar incorreta a forma de cálculo da indenização arbitrada, pois, ao ser prorrogado automaticamente o prazo inicial do contrato por novo período, restou caracterizado um pacto de prazo indeterminado.

O Tribunal local, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso para alterar a forma de cálculo da indenização, mantendo, no mais, a sentença, nos seguintes termos:

"Verifico, prefacialmente, que a questão relativa à ausência de relação jurídica entre a Brasil Telecom S.A e a Telecentrosul não foi alegada em momento algum perante o juízo de origem.

Com efeito, deixou a ré de impugnar o contrato e os demais documentos às fls. 201/253, bem como o laudo pericial às fls. 263/269, no qual foi estabelecido o nexo de sucessão entre as referidas empresas. Veja-se, todavia, que a parte foi intimada para manifestação quanto ao laudo (fl. 273), quedando-se inerte (fl. 279) e posteriormente comparecendo aos autos sem nada aduzir quanto ao tema e à validade da intimação (fl. 301).

(...)

Sustenta apelante que não restou demonstrada a participação da autora na celebração do contrato com o cliente, sendo insuficientes as provas acostadas aos autos com a inicial. Aduz que a apelada nunca intermediou qualquer negociação entre a ré e outras empresas, motivo que levou à rescisão do contrato de representação comercial em maio de 2002.

Verifica-se, porém, que a autora logrou, com efeito, comprovar ser devido o pagamento de comissão decorrente do contrato de representação comercial entabulado entre as partes em 29.02.2000 (fls. 12/16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A referida avença assim dispõe acerca das condições da representação em tela: (...)

No caso em apreciação restou demonstrado nos autos que o contrato foi prorrogado automaticamente por duas vezes após o término do prazo inicial, qual seja, de doze meses, havendo sido rescindido apenas em 09.05.2002, em virtude da manifestação da requerida na correspondência de fls. 23/24.

Assim sendo, a representante faz jus à retribuição referente ao negócio celebrado entre a representada e a Brasil Telecom S/A (fls. 208/253) em 11.07.2002.

Isso porque não apenas o contrato de prestação de serviços foi entabulado dentro dos 180 (cento e oitenta) dias posteriores à rescisão do pacto de representação, como também possui como contratante empresa sucessora da Telecentrosul, consoante restou incontroverso nos autos, repita-se.

No particular, veja-se que a Telecentrosul consta no rol de clientes exclusivos do anexo I do contrato de representação em tela (fl. 15), fato que leva, por si só, à necessidade do pagamento da comissão, em decorrência do disposto no § 3º da cláusula 3ª da avença, acima transcrito.

Cumprе ressaltar, ademais, que a apelante não logrou comprovar que a rescisão do contrato encontra motivo justo na desídia da representante no cumprimento de suas obrigações, consoante previsto no art. 35, alíneas 'a' e 'c' da Lei nº 4.886/65, o que levaria à possibilidade de retenção das contribuições devidas, nos termo do art. 37.

(...)

A correspondência à fl. 40, enviada pela autora à ré em 07.11.2000, informa o agendamento de viagem dos representantes da empresa Unisys à Santiago, a convite da Sonda Brasil, no intuito de realizar negociações, segundo anteriormente combinado. O depoimento testemunhal à fl. 346, por sua vez, confirma que as negociações que levaram à celebração do contato com a Brasil Telecom S/A contaram com a participação da requerente.

Quanto ao valor da retribuição, também se afigura correta a r. sentença vergastada, eis que, não havendo sido indicado motivo que induza ao arbitramento de valor inferior, adota-se o percentual de 20% (vinte por cento) previsto como regra geral na cláusula 5ª da avença, não conflitando tal quantia com os percentuais previstos na tabela constante do Anexo II para o objeto do contrato celebrado com a Brasil Telecom, qual seja, a prestação de serviços (fl. 16).

(...)

Embora o pedido deva ser certo, a fim de que o juiz preste a jurisdição de forma fundamentada, no caso sub judice, há lei especial regulando a matéria. E só há dois direitos emergentes da relação contratual examinada no caso em julgamento: são as comissões e as indenizações - a própria lei dispõe a respeito. As comissões, e aí as partes têm o livre arbítrio para estabelecer o percentual, e a indenização, tanto em caso de contrato por prazo determinado, quanto por prazo indeterminado.

A expressão, contida na inicial, 'direitos emergentes da relação contratual' embora não contenha com rigor e com desejável técnica, no caso sub judice, deixa claro o que se está pedindo, máxime porque é única e exclusivamente o que se poderia pedir pela lei de regência. (...)" (fls. 579/590 - grifou-se).

Sob o patrocínio de novos advogados, foram opostos embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela ré que, sob a alegação de obscuridades e contradições, sustentou que *"a Brasil Telecom S.A. NÃO FOI mencionada pela Cocitra em sua petição inicial, de forma que é totalmente inexigível que a Sonda tivesse abordado, em sua contestação, a questão da relação jurídica entre a Brasil Telecom S.A. e a Tele Centro Sul"* (fl. 599). Insurgiu-se, ainda, quanto ao fato de que *"a rescisão do contrato se deu por motivo justo, o que exclui a referida indenização, sob pena de violação ao artigo 27 da Lei nº 4.886/65"* (fl. 603).

Por fim, alegou que *"a indenização concedida à Cocitra sequer foi requerida na petição inicial. Equivocadamente, deixou o v. acórdão embargado de reconhecer que houve julgamento extra petita"* (fl. 600).

Após a rejeição dos aclaratórios, nas razões do apelo nobre, sustentou a Sonda violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; 516 e 517 do CPC, haja vista que a Turma Julgadora não enfrentou corretamente a questão da ausência de identidade jurídica entre a Brasil Telecom e a Tele Centro Sul, não bastando a simples alegação de preclusão; 128, 293 e 460 do CPC, ao argumento de foi condenada ao pagamento de indenização sem que houvesse pedido expresso; 27 e 35 da Lei nº 4.886/1965, na medida em que a rescisão do contrato de representação comercial foi realizada por justa causa, sendo incabível a indenização pleiteada pela autora.

E tal como constou na decisão agora impugnada, sem razão a recorrente.

Com efeito, quanto ao artigo 535 do Código de Processo Civil, registre-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram expressamente a matéria posta em debate, e reiterada nas razões dos declaratórios, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional, conforme se verifica nas seguintes passagens:

"No tocante ao tema não conhecido do recurso, confira-se que foram elencados os motivos que fundamentam tal medida:

"Verifico, prefacialmente, que a questão relativa à ausência de relação jurídica entre a Brasil Telecom SIA e a Telecentrosul não foi alegada em momento algum perante o juízo de origem.

Com efeito, deixou a ré de impugnar o contrato e os demais documentos às fls. 201/253, bem como o laudo pericial às fls. 263/269, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual foi estabelecido o nexo de sucessão entre as referidas empresas. Veja-se, todavia, que a parte foi intimada para manifestação quanto ao laudo (fi. 273), quedando-se inerte (fl. 279) e posteriormente comparecendo aos autos sem nada aduzir quanto ao tema e à validade da intimação (fi. 301).

Destarte, o exame de tal matéria encontra-se fulminado pela preclusão, sendo defeso a esta instância revisora examinar o tema, sob pena de supressão de instância, rechaçada no ordenamento jurídico pátrio. (g. n.)

Apenas por homenagem à parte, destaco que as questões de fato podem, com efeito, ser conhecidas a qualquer tempo pelo julgador, ainda que não hajam sido propostas perante o juízo de origem, use a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior", nos termos do art. 517 do CPC, hipótese que, a toda evidência, não se amolda ao caso dos autos.

Quanto aos demais temas sobre os quais a embargante reputou ser contraditório e obscuro o v. acórdão, quais sejam, a preliminar de julgamento extra petita suscitada pelo Em. Desembargador Revisor e a existência de justo motivo para a rescisão contratual, ressalto os seguintes trechos do julgado, que revelam o enfrentamento cristalino das matérias:

'Sustenta a apelante que não restou demonstrada a participação da autora na celebração do contrato com o cliente, sendo insuficientes as provas acostadas aos autos com a inicial. Aduz que a apelada nunca intermediou qualquer negociação entre a ré e outras empresas, motivo que levou à rescisão do contrato de representação comercial em maio de 2002.

Verifica-se, porém, que a autora logrou, com efeito, comprovar ser devido o pagamento de comissão decorrente do contrato de representação comercial entabulado entre as partes em 29.02.2000 (fis. 12116).

A referida avença assim dispõe acerca das condições da representação em tela:

Cláusula 2 a - O presente contrato tem validade de 12 (doze) meses, sendo renovado automaticamente por i .guai s períodos, desde que não haja manifestação das partes, por escrito, 60 (sessenta dias) antes de seu término.

'Cláusula 3a A REPRESENTANTE desempenhará suas atividades de representação comercial, na zona que lhe é atribuída, ou seja, toda a extensão do território nacional, perante os clientes arrolados no Anexo 1 deste contrato.

Pará grafo primeiro: A REPRESENTADA reserva-se no direito de atuar diretamente ou por interposta pessoa, bem como contratar outro ou mais representantes comerciais, distribuidores, agentes ou concessionários, na zona atribuída a REPRESENTANTE, quando então esta não fará jus a retribuição. A REPRESENTADA, contudo, não poderá atuar diretamente ou por interposta pessoa, bem como contratar outro ou mais representantes comerciais, distribuidores, agentes ou concessionários, de modo a não respeitar as ações do REPRESENTANTE no trato com os clientes arrolados no Anexo 1 deste contrato.

Parágrafo segundo: A REPRESENTANTE, portanto, fará jus a comissão em razão dos negócios realizados pela REPRESENTADA, seus representantes comerciais, distribuidores, agentes ou concessionários perante os clientes arrolados no Anexo 1 deste contrato.

(omissis)

Cláusula 5a - A REPRESENTANTE a título de comissão receberá um percentual de 20% (vinte por cento) do valor líquido total do contrato firmado, conforme o Anexo 1 deste contrato. Este percentual poderá ser previamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repactuado para aqueles negócios onde a margem de lucratividade da REPRESENTADA não comporte o definido (de vinte por cento). Este percentual revisto, no entanto nunca será menor que 10% (dez por cento).

(...)

Assim sendo, a representante faz jus à retribuição referente ao negócio celebrado entre a representada e a Brasil Telecom S/A (fís. 208/253) em 11.07.2002.

Isso porque não apenas o contrato de prestação de serviços foi entabulado dentro dos 180 (cento e oitenta) dias posteriores à, rescisão do pacto de representação, como também possui como contratante empresa sucessora da Telecentrosul, consoante restou incontroverso nos autos, repita-se. No particular, veja-se que a Telecentrosul consta no rol de clientes exclusivos do anexo 1 do contrato de representação em tela (fi. 15), fato que leva, por si só, à necessidade do pagamento da comissão, em decorrência do disposto no §3º da cláusula 3ª da avença, acima transcrito.

Cumprе ressaltar, ademais, que a apelante não logrou comprovar que a rescisão do contrato encontra motivo justo na desídia da representante no cumprimento de suas obrigações, consoante previsto no art. 35, alíneas "a" e "c", da Lei nº 4.886/65, o que levaria à possibilidade de retenção das contribuições devidas, nos termos do art. 37.

Embora muitos dos documentos às fls. 26/102 refiram-se a período imediatamente anterior à celebração do contrato de representação comercial, o conjunto probatório por eles formado constitui indício de que o representante da empresa autora, Carlos Magno Caldeira Coelho, com efeito, desenvolvia operações no sentido de "identificar possibilidades de negócios, bem como conduzir, orientar, assessorar e/ou viabilizar a concretização dos mesmos, independente de serem novos ou em andamento pela representada", consoante descrito no parágrafo único da cláusula 1º da avença.

(...)

Com efeito, consoante destacado pelo eminente Revisor no início do seu douto voto, o autor, ao formular o pedido, fez constar, expressamente, que pretendia receber, além das comissões que restaram não pagas pela requerida, também 'os direitos emergentes da relação processual'.

Embora o pedido deva ser certo, a fim de que o juiz preste a jurisdição de forma fundamentada, no caso sub judice, há lei especial regulando a matéria. E só há dois direitos emergentes da relação contratual examinada no caso em julgamento: são as comissões e as indenizações - a própria lei dispõe a respeito. As comissões, e aí as partes têm o livre arbítrio para estabelecer o percentual, e a indenização, tanto em caso de contrato por prazo determinado, quanto por prazo indeterminado.

A expressão, contida na inicial, 'direitos emergentes da relação processual' embora não contenha com rigor e com a desejável técnica, no caso sub judice, deixa claro o que se está pedindo, máxime porque é única e exclusivamente o que se poderia pedir pela lei de regência.

Dessa forma, forçoso concluir que, na hipótese, o v. acórdão esgotou a análise das questões contidas no apelo, não havendo necessidade de reexame de cada uma das teses sufragadas pelas partes, se estas já foram devidamente consideradas no julgamento do recurso por esta egrégia Turma. (...)" (fls. 608/613 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Quanto ao cerne da controvérsia, melhor sorte não socorre a recorrente.

De fato, a preferência do magistrado por esta ou por aquela prova, no caso concreto, está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado. Isso porque vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se, pela análise das provas em comunhão, estiver convencido da verdade dos fatos.

Esta é a lição da doutrina:

"(...) Adotou o CPC, no que se refere à avaliação da prova, o princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional. Embora tenha o juiz plena liberdade para aceitar ou não o resultado da prova, que não tem o valor pré-fixado, necessário que a decisão a respeito seja acompanhada de fundamentação. Não têm aplicação, portanto, os princípios da prova legal ou tarifada, segundo os quais o valor encontra-se previamente determinado em lei, e da íntima convicção, que dispensa motivação do julgador" (in Código de Processo Civil interpretado, Antônio Carlos Marcato (Coord.), 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 386)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. MOTIVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO-ADSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CULPA E NEXO CAUSAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Inadmissível em nosso sistema jurídico se apresenta a determinação ao julgador para que dê realce a esta ou aquela prova em detrimento de outra. O princípio do livre convencimento motivado apenas reclama do juiz que fundamente sua decisão, em face dos elementos dos autos e do ordenamento jurídico. (...)" (REsp 400.977/PE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 3/6/2002).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE. MOMENTO. ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. VINCULAÇÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIREITO COMERCIAL. MARCA. DESUSO. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DO PRODUTO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR CADUCIDADE. INEXISTÊNCIA.
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em deficiência de fundamentação, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. (...)" (REsp 1.071.622/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 3/2/2009).

No caso concreto, para decidir a questão, percebe-se que o acórdão baseou-se exclusivamente no contexto fático da causa. Assim, a pretensão recursal, nos termos em que posta, encontra-se vedada de apreciação nesta instância especial ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Em casos semelhantes, os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo pronunciou-se de forma clara e satisfatória sobre a questão posta nos autos.

2. Alterar as conclusões da Corte de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu pela ausência de cláusula de exclusividade de área e de clientes, é inviável em sede de recurso especial por força do óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

(...)

4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 809.856/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 2/3/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO UNILATERAL - ALEGAÇÕES DE DESÍDIA, NEGLIGÊNCIA E COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DO EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO-INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1.077.737/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 29/4/2009 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC, já que o aresto recorrido foi expresso em afastar a alegação de julgamento extra ou ultra petita.
2. Examinar a alegação de julgamento extra ou ultra petita demanda incursão na seara fático-probatória, o que afronta a natureza específica do recurso especial, dadas a premissa veiculada no aresto impugnado e a necessidade de examinar, com cautela, o pedido formulado na inicial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.218.058/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/2/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - REEXAME DAS PREMISSAS CONTRATUAIS E FÁTICAS - SÚMULAS 5 E 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

(...)

III - Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento do colegiado estadual, que entendeu ter ocorrido rescisão imotivada do contrato, aplicando o disposto no artigo 603 do Código Civil, com fundamento na interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório presente nos autos, incidindo as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

IV - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.384.884/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 27/5/2011 - grifou-se).

Ademais, "Não viola os arts. 128, 293 e 460 do CPC o acórdão que interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e extrai-se da interpretação lógico-sistemática da petição inicial (AgRg no Ag. 567.773/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 20/9/2004).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7.

- 1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- A alegação de ocorrência de julgamento extra petita quanto ao termo final da prestação das contas foi corretamente afastada pelo Tribunal de origem, que adotou solução alinhada com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a petição inicial deve ser examinada sob enfoque sistemático, a fim de abarcar todo seu conteúdo e não apenas o que consta de tópico específico.

3.- Ademais, a convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da interpretação de cláusula contratual, bem como da análise das circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg nos EDcl no AREsp 229.116/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 09/05/2013 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CAUSA PETENDI. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE INDENIZAÇÃO. recurso provido.

I – Nos termos da doutrina, a causa petendi é o fato ou conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito por ele pretendido.

II - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".

III – Não há julgamento extra petita quando a parte procura imputar ao réu uma modalidade de culpa e o julgador, diante da prova dos autos, entende caracterizada outra. Na linha de precedente do Tribunal, "em nosso Direito vigora o princípio de que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes apresentem-lhe os fatos, não estando o julgador adstrito aos fundamentos legais apontados pelo autor" (REsp 233.446/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2001, DJ 7/5/2001 - grifou-se).

Ao que se tem, portanto, não obstante os percuientes argumentos da agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0248318-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 65.749 / DF**

Números Origem: 20020110553590 20020110553590AGS

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONDA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COCITRA REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SONDA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COCITRA REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.